



VIOÊNCIA OBSTÉTRICA SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

OBSTETRIC VIOLENCE FROM THE PERSPECTIVE OF CIVIL LIABILITY

Elyne Souza MOURÃO¹

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: elynessmourao@gmail.com

Luanna Nascimento SILVA²

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: nluanna0@gmail.com

Mainardo Filho Paes da SILVA³

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: mainardoadv@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-0919-4781>

RESUMO

Este artigo analisa a responsabilidade civil decorrente da prática de violência obstétrica, reconhecida como uma grave negação dos direitos essenciais e garantias fundamentais asseguradas às mulheres, manifestando-se mediante práticas desrespeitosas, abusivas e desumanas na fase que abrange desde a gravidez até o puerpério. Tais práticas incluem procedimentos realizados sem consentimento, agressões verbais, negligência e omissão no atendimento, refletindo uma cultura institucional autoritária e insensível à autonomia feminina. A análise jurídica destaca a responsabilidade civil dos profissionais de saúde, instituições hospitalares, e a responsabilidade objetiva do Estado, fundamentada na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil Brasileiro. A responsabilização desses agentes é essencial não apenas para a compensação dos prejuízos provocados, mas para promover

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos.

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos.

³ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos. Mestre em Direito pela Universidade de Marília-SP. Advogado.

transformações estruturais no âmbito do sistema de saúde, visando eliminar práticas de violência obstétrica e assegurar um cuidado obstétrico pautado na ética e respeito.

Palavras-chave: Direitos da mulher. Humanização do parto. Responsabilidade civil. Violência obstétrica.

ABSTRACT

This article analyzes the civil liability resulting from the practice of obstetric violence, recognized as a serious violation of women's human and fundamental rights, manifested through disrespectful, abusive and inhumane practices during the pregnancy-puerperal cycle. Such practices include procedures performed without consent, verbal aggression, negligence and failure to provide care, reflecting an authoritarian institutional culture that is insensitive to women's autonomy. The legal analysis highlights the civil liability of health professionals and hospital institutions, as well as the objective liability of the State, based on the Federal Constitution and the Brazilian Civil Code. Holding these agents accountable is essential not only for the reparation of the damages caused, but also for the promotion of structural changes in the health system, aiming at the eradication of obstetric violence and the guarantee of ethical, humane and respectful obstetric care.

Keywords: Civil liability. Humanization of childbirth. Obstetric violence. Women's rights.

INTRODUÇÃO

A violência obstétrica constitui uma grave violação dos direitos fundamentais, reprodutivos e das mulheres, revelando-se mediante práticas abusivas, negligentes e desumanas que ocorrem, especialmente, durante o pré-natal, o parto e o pós-parto. Diante da crescente visibilidade dessa questão, torna-se necessário investigar os mecanismos jurídicos de responsabilização dos sujeitos envolvidos, sejam eles públicos ou privados, o que define o foco central deste estudo.

O presente artigo visa averiguar a violência obstétrica no sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil decorrente desses atos e a responsabilização do

Estado, dos médicos e dos hospitais. Parte-se da compreensão de que a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e a autonomia feminina são princípios fundamentais que necessitam ser preservados no atendimento obstétrico.

A pesquisa foi conduzida por meio da análise de doutrinas, legislações aplicáveis e publicações sobre o tema em comento. As etapas incluíram a seleção de materiais relevantes, a interpretação crítica do conteúdo e a síntese dos principais resultados obtidos.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A violência obstétrica abrange um conjunto de ações como coação, ausência de consentimento informado em procedimentos médicos, agressões verbais, exposição desnecessária do corpo da mulher, recusa do fornecimento de analgesia ou acompanhantes, que se manifesta especialmente durante o período gravídico-puerperal.

Trata-se de acontecimentos que vão além de condutas isoladas, inadequadas e que refletem uma estrutura histórica e social marcada pela hierarquização dos saberes médicos e pela subordinação do corpo feminino no contexto institucional da saúde. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), refere-se a práticas desrespeitosas e abusivas, sendo uma violação direta dos direitos humanos (OMS.COM, 2014).

Em termos gerais, caracteriza-se também por ações ou omissões praticadas por profissionais ou instituições de saúde que atentam contra a integridade física, psíquica e emocional da mulher durante o parto, o pré-natal, o pós-parto ou em cenários situações de aborto. É válido salientar que esse tipo de violência não se limita somente ao ato médico em si, mas se expressa como um reflexo de uma cultura institucional autoritária, verticalizada e, ocasionalmente, insensível à subjetividade e aos direitos da mulher.

Além dos impactos físicos e psicológicos imediatos, a violência obstétrica pode deixar marcas profundas e duradouras na vida das mulheres, interferindo em sua autoestima, em sua saúde mental, na forma como vivenciam a maternidade, inclusive, em sua decisão de engravidar novamente. A experiência de ser desrespeitada ou violentada num momento tão íntimo e transformador pode gerar traumas graves,

como depressão pós-parto, transtornos de ansiedade, estresse pós-traumático, entre outros efeitos prejudiciais.

As práticas que caracterizam a violência obstétrica são diversas e interligadas. De acordo com dados da Fundação Perseu Abramo, uma em cada quatro mulheres no Brasil já foi vítima desse tipo de violência. Entre as formas mais recorrentes estão gritos, realização de procedimentos dolorosos sem consentimento, falta de analgesia e negligência no atendimento.

A pesquisa “Nascer no Brasil”, conduzida pela Fiocruz entre 2011 e 2012, revelou que 30% das mulheres atendidas em hospitais privados e 45% das atendidas pelo SUS relataram ter sofrido algum tipo de violência obstétrica (Agência Câmara de Notícias, 2023).

Conforme cartilha elaborada pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul (2021), os tipos de violência, são:

[...] (vbb) sem necessidade, sem anestesia ou sem informar à mulher; ocitocina ("sorinho") sem necessidade; infantilizar a mulher, tratá-la como incapaz; manobra de kristeller (pressão sobre a barriga da mulher para empurrar o bebê); lavagem intestinal durante o trabalho de parto; raspagem dos pelos pubianos, [...]; proibir o(a) acompanhante que é de escolha livre da mulher; cirurgia cesariana desnecessária e sem informar à mulher sobre seus riscos. (Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, 2021, p. 5).

A influenciadora Shantal Verdelho foi vítima de violência obstétrica durante o parto de sua filha, Domenica, ocorrido em setembro de 2021. Em entrevista concedida ao programa Fantástico, da TV Globo, em 2022, Shantal relatou ter sido submetida a procedimentos invasivos sem consentimento, como a manobra de Kristeller, além de ter sido alvo de comentários desrespeitosos e xingamentos cometidos pelo médico durante todo o trabalho de parto (TV Globo, 2022).

Do ponto de vista jurídico, ainda que o Brasil necessite de uma legislação específica sobre o tema, é possível reconhecer a violência obstétrica como uma prática ilícita à luz dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, III, o direito à saúde, assegurado nos artigos 6º e 196, e à igualdade de gênero consoante artigo 5º, I (Brasil, 1988).

A Lei Orgânica da Saúde (Lei no 8.080/1990) também determina a humanização do atendimento como princípio orientador do Sistema Único de Saúde (SUS), o que reforça o dever de oferecer cuidados que respeitem não apenas a condição clínica, mas também a dimensão subjetiva e social da paciente (BRASIL, 1990).

Portanto, a violência obstétrica é um fenômeno que compromete gravemente os direitos humanos e reprodutivos das mulheres. Além de uma falha individual, ela é reflexo de uma cultura institucional enraizada em práticas autoritárias e desumanizadas.

A consolidação de medidas estatais efetivas, a formação humanizada dos profissionais de saúde, a promoção do consentimento informado e o reconhecimento da autonomia das mulheres são passos fundamentais para erradicar essas práticas e garantir uma assistência obstétrica pautada no respeito, na dignidade e na equidade.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um ramo fundamental do Direito, especialmente no contexto das relações sociais, comerciais e jurídicas. Refere-se ao dever de reparar um dano causado a outra pessoa, quando este ocorre de forma injusta, por ação ou omissão de alguém.

No sistema jurídico brasileiro, sua principal função é restabelecer o que foi prejudicado em virtude de uma conduta lesiva. Dessa maneira, a responsabilidade civil busca assegurar a harmonia e a justiça nas relações entre os indivíduos, mediante o dever de reparar os danos sofridos pela pessoa ofendida.

Na esfera do Código Civil Brasileiro, os artigos 186 e 927 são os principais dispositivos que fundamentam a obrigação de indenizar, o artigo 186 determinada que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Já o artigo 927 afirma que “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002). Esses dispositivos consagram a base da responsabilidade civil subjetiva, que exige a comprovação da existência de culpa do agente causador do dano.

No entanto, o Código Civil também contempla a responsabilidade objetiva, conforme disposto no parágrafo único do artigo 927, que consagra que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (Brasil, 2002). Nessa modalidade, basta que se comprove o dano e o nexo causal, sendo irrelevante a análise da culpa.

Segundo Diniz (2012, p. 602), “[...] não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão”. A responsabilidade civil, portanto, está ligada à ideia de reparação do desequilíbrio causado por uma ação lesiva, e sua aplicação deve observar princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Entre os princípios orientadores da responsabilidade civil, destaca-se o princípio da reparação integral, segundo o qual a indenização deve ser suficiente para recompor completamente o prejuízo sofrido, abrangendo todos os prejuízos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais.

O princípio da *restitutio in integrum* visa restabelecer, sempre que cabível, à situação anterior ao evento danoso. Há, ainda, causas excludentes da responsabilidade civil, que rompem o nexo causal e afastam a obrigação de indenizar. Entre essas excludentes de responsabilidade estão o caso fortuito, a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro. Todas visam assegurar que a obrigação de indenizar recaia apenas sobre quem efetivamente contribuiu para a ocorrência do dano.

No âmbito do Direito do Consumidor, a responsabilidade civil apresenta características particulares. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) adota a responsabilidade objetiva em benefício do consumidor, considerado a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, o fornecedor de produtos ou serviços é responsabilizado pelos vícios, ou defeitos independentemente de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade civil também se aplica ao Estado, nas hipóteses em que serviços públicos são prestados de forma ineficiente ou quando há abuso de poder por parte de seus agentes.

Para facilitar a compreensão da responsabilidade civil, é útil pensá-la como uma forma de justiça, quando alguém causa um prejuízo a outra pessoa de forma injusta, o Direito busca reparar essa situação obrigando quem causou o dano a compensar o ofendido, essa compensação pode se dar em dinheiro, serviços ou, em determinadas situações, na correção direta do problema causado.

Em resumo, a responsabilidade civil tem como finalidade principal garantir que, quando alguém sofre um prejuízo injusto, seja possível buscar uma forma de reparação, isso não apenas protege os direitos dos indivíduos, mas também incentiva comportamentos responsáveis e éticos em toda coletividade.

Por isso, é essencial compreender a responsabilidade civil como um instrumento de proteção social, que equilibra os interesses privados e coletivos e promove a justiça nas relações interpessoais e institucionais. A distinção entre as modalidades subjetiva e objetiva permite maior adequação às diferentes realidades sociais, assegurando que a recomposição do prejuízo seja efetiva e compatível com os valores da dignidade da pessoa humana.

Responsabilidade Civil do Estado em Casos de Violência Obstétrica

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º e 196, reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado. Nesse contexto, a responsabilidade civil do Estado em casos de violência obstétrica decorre do compromisso constitucional de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, em especial o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde e à maternidade (Brasil, 1988).

A forma de responsabilização do Estado nesses casos é objetiva, conforme disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, de modo que, configurado o dano e o nexo causal com a atuação estatal, seja por ação ou omissão, surge o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa, o Estado responde tanto por atos diretos de seus agentes, como médicos, quanto por falhas estruturais ou organizacionais que evidenciam uma irregularidade na prestação de serviços de saúde.

A responsabilidade civil do Estado consiste no dever jurídico que lhe é atribuído de indenizar terceiros pelos danos decorrentes de suas atividades (Cahali, 2014). Logo, se a violência obstétrica acontece em hospitais públicos ou em entidades

privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), revela-se uma prestação defeituosa de um serviço público essencial, ensejando a responsabilização civil estatal.

É relevante destacar que a responsabilidade civil do Estado, nos casos de violência obstétrica, não se restringe à reparação individual da vítima. Ela também exerce uma função preventiva e pedagógica, ao evidenciar a necessidade de aprimoramento das políticas públicas voltadas à atenção obstétrica, à formação ética dos profissionais de saúde e à fiscalização contínua dos serviços prestados.

A omissão estatal torna-se evidente quando há desrespeito aos protocolos de humanização do parto, às diretrizes da OMS e às políticas nacionais, como a Rede Cegonha. Ressalta-se, ainda, a importância da Lei n.º 11.108/2005, conhecida como Lei do Acompanhante, que garante à gestante o direito à presença de um acompanhante de sua livre escolha durante todo o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato (Brasil, 2005).

O descumprimento dessa norma configura falha na prestação do serviço público de saúde, pois aumenta a vulnerabilidade da mulher e fere seu direito à assistência humanizada, consolidando o nexo causal entre a omissão estatal e o dano sofrido. Nesse sentido, a responsabilidade do Estado decorre não apenas de condutas comissivas de seus agentes, mas também de falhas estruturais relacionadas à gestão, formação, fiscalização e à formulação de políticas públicas adequadas.

A omissão estatal pode se expressar de diversas formas, como a ausência de protocolos clínicos claros e obrigatórios para o parto humanizado, a carência de capacitação dos profissionais quanto ao respeito aos direitos da gestante, especialmente no que se refere ao consentimento informado e à presença de acompanhante, bem como a insuficiência de mecanismos de fiscalização e responsabilização de hospitais e profissionais envolvidos em práticas abusivas.

Esses elementos evidenciam que, na maioria dos casos de violência obstétrica, o dano é agravado por um contexto institucional permissivo, onde a negligência administrativa se soma a condutas profissionais inadequadas.

Nesse cenário, cabe ressaltar que as maneiras de penalização aplicáveis à violência obstétrica envolvem não apenas a indenização civil devida à vítima, mas

também a possibilidade de ajuizamento de ação contra os agentes públicos que praticaram a conduta lesiva.

A responsabilidade civil do Estado, sob tal perspectiva, transcende a obrigação reparatória, constituindo instrumento de transformação social, ao passo que o reconhecimento judicial da falha estatal pode impulsionar mudanças estruturais, incentivar a formação contínua dos profissionais de saúde e fortalecer políticas públicas voltadas à humanização do parto e do nascimento.

Além de garantir o ressarcimento dos danos causados, a responsabilidade estatal configura mecanismo essencial para assegurar a efetividade dos direitos constitucionais e promover a justiça social no âmbito da saúde pública.

RESPONSABILIZAÇÃO MÉDICO-HOSPITALARES

A responsabilização médico-hospitalar nos casos de violência obstétrica é de grande relevância, considerando os deveres éticos e jurídicos que norteiam a prática assistencial à mulher no ciclo gravídico-puerperal. Tanto médicos quanto hospitais, podem ser responsabilizados pela prática de atos lesivos, seja por ação ou omissão, que atentem contra os direitos fundamentais das pacientes.

Responsabilidade Civil do Médico

A responsabilidade civil dos médicos, em regra, é de natureza subjetiva, exigindo a comprovação de culpa para haver o dever de indenizar, conforme artigo 14, § 4º do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (Brasil, 1990, s/p).

À vista disso, para a responsabilização do médico nos casos de violência obstétrica, é necessário ter a presença dos quatro elementos clássicos da responsabilidade subjetiva: a conduta (por ação ou omissão), o dano experimentado pela paciente, o nexo causal entre ambos e a culpa do agente, manifestada por negligência, imprudência ou imperícia.

A negligência configura-se na falta de cuidado no acompanhamento da paciente, como, por exemplo, omitir informações relevantes sobre os procedimentos realizados durante o parto. A imprudência ocorre na adoção de práticas médicas perigosas sem a devida cautela, como o uso desnecessário da manobra de Kristeller. Já a imperícia manifesta-se na inaptidão técnica para a realização adequada dos procedimentos obstétricos.

Os médicos também podem ser responsabilizados perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), caso viole seus deveres éticos. Ademais, em determinadas situações, a conduta pode configurar ilícito penal, ensejando a responsabilização criminal por crimes como lesão corporal ou constrangimento ilegal, entre outros previstos no Código Penal Brasileiro.

Responsabilidade dos Hospitais

No que concerne às instituições hospitalares, públicas ou privadas, a responsabilidade civil é de natureza objetiva, amparada no CDC, que caracteriza os hospitais como fornecedores de serviços. Nos termos do artigo 14 do CDC, o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa (Brasil, 1990).

Os hospitais possuem o dever de garantir a adequada infraestrutura, a qualidade dos serviços prestados, a segurança dos procedimentos médicos e o respeito aos direitos dos pacientes.

Importante destacar que, nos hospitais públicos, a responsabilidade civil é igualmente objetiva, conforme o artigo 37, §6º da Constituição Federal. Nessa hipótese, a ação indenizatória deverá ser ajuizada diretamente contra o ente público responsável pela administração da unidade de saúde.

No âmbito da responsabilização hospitalar, destaca-se ainda a possibilidade de o hospital, após indenizar a vítima, ajuizar ação regressiva contra o profissional que tenha atuado com dolo ou culpa, buscando o ressarcimento dos valores pagos.

Importância do Consentimento Informado

A prática obstétrica impõe o respeito imprescindível à autonomia da mulher, com direito ao consentimento informado. Trata-se de um princípio ético-jurídico fundamental, segundo o qual toda paciente deve ser esclarecida de forma adequada e acessível sobre os procedimentos propostos, seus riscos, benefícios e alternativas, podendo, então, manifestar sua vontade de maneira livre e consciente.

A ausência de consentimento informado caracteriza violação grave dos direitos da paciente e pode configurar violência obstétrica, uma vez que subtrai da mulher o controle sobre seu próprio corpo e experiência de parto. Procedimentos como episiotomia, administração de ocitocina, realização de cesarianas ou adoção de práticas invasivas exigem a obtenção de consentimento expresso, salvo em emergências em que haja risco iminente à vida.

Além do consentimento informado, a adoção de protocolos de humanização do parto é medida essencial para prevenir a violência obstétrica. A Rede Cegonha, instituída pelo Ministério da Saúde em 2011, estabelece diretrizes para o atendimento humanizado à gestante e ao recém-nascido, promovendo a valorização da autonomia feminina e priorizando todos os seus direitos (Brasil, 2011).

Do mesmo modo, a OMS recomenda práticas obstétricas que respeitem a dignidade, a privacidade e a individualidade da mulher.

O descumprimento dessas diretrizes configura falha na prestação dos serviços de saúde e potencializa a responsabilização dos profissionais e instituições envolvidas. A promoção de um parto humanizado, com respeito às escolhas da mulher e atendimento baseado em boas práticas, representa não apenas um dever ético, mas uma exigência legal derivada dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à saúde.

Dessa maneira, a responsabilização médico-hospitalar em casos de violência obstétrica constitui um mecanismo de proteção dos direitos das mulheres, de reparação dos danos individuais sofridos e de estímulo à transformação das práticas institucionais de saúde, em direção a um modelo de atendimento mais justo, ético e humanizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência obstétrica configura-se como uma grave afronta à dignidade da mulher e aos seus direitos fundamentais, evidenciando deficiências estruturais na prestação dos serviços de saúde e perpetuando padrões históricos de dominação sobre o corpo feminino. Trata-se de uma forma de violência que transcende a prática médica inadequada, revelando uma cultura institucional autoritária e insensível à autonomia e à subjetividade da mulher durante o parto e o nascimento.

A análise da responsabilidade civil, tanto em seu aspecto subjetivo quanto objetivo, mostra-se indispensável para a proteção efetiva das vítimas. Nesse contexto, a responsabilização dos profissionais de saúde, das instituições hospitalares e do Estado não representa apenas uma medida reparatória individual, mas também um instrumento relevante de transformação social, capaz de estimular práticas mais éticas, humanizadas e respeitadas na assistência obstétrica.

O reconhecimento jurídico da violência obstétrica reforça a necessidade de políticas públicas consistentes, que promovam a capacitação contínua dos profissionais, o fortalecimento da fiscalização e a valorização da autonomia feminina em todas as etapas do ciclo gravídico-puerperal. Além disso, a efetivação das normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem o direito à saúde e à dignidade humana requer uma atuação estatal que vá além da indenização pecuniária, voltando-se para a prevenção e erradicação das práticas violentas no ambiente hospitalar.

Dessa forma, a análise empreendida ao longo deste artigo permitiu concluir que é imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro, a sociedade civil e os profissionais da saúde reconheçam a gravidade da violência obstétrica e atuem de maneira articulada e comprometida para combatê-la.

Somente por intermédio de uma assistência obstétrica fundamentada na ética, no respeito, no consentimento informado e na humanização do cuidado será possível assegurar às mulheres uma experiência de parto digna, segura e livre de violências, contribuindo para a efetivação de seus direitos e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Violência obstétrica e morte materna são tema de audiência na Câmara. **Câmara dos Deputados**, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1070813-violencia-obstetrica-e-morte-materna-sao-tema-de>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.108, de 7 de abril de 2005**. Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Rede Cegonha**: nova rede de cuidados à mulher e à criança. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/rede_cegonha.pdf. Acesso em: 1 maio 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Cartilha Violência Obstétrica**. Campo Grande: NUDEM/DPGEMS, fev. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudem/cartilhas/Cartilha%20Violencia%20Obst%C3%A9trica%20-%202021.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Elyne Souza MOURÃO; Luanna Nascimento SILVA; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 – MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 01. Págs. 220-233. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

GLOBO. **Shantal, sobre parto conduzido por Renato Kalil**: “Não tinha a menor necessidade de ele tentar me rasgar com as mãos”. Fantástico, 2022. Entrevista concedida a Flávia Cintra. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/10196296/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Violência obstétrica é violação dos direitos humanos, diz OMS**. 2014 (On-line). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/violencia-obstetrica-e-violacao-dos-direitos-humanos-diz-oms>. Acesso em: 10 set. 2024.